



Vistos, etc.

1 – SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS REGIÕES OPERACIONAIS DE BAURU, PRESIDENTE PRUDENTE, ARACATUBA E BOTUCATU (SINDECTEB) ajuizou a presente Medida Cautelar de Atentado em relação a (1) ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (2) POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, aduzindo em apertada síntese que: (a) nos autos do processo 278/200 desta Vara, foi deferida a antecipação de tutela para o fim determinar que os Requeridos se abstivessem “de efetivar o saldamento compulsório de todos os empregados beneficiários do Plano de Benefício Definido, assistidos pelo sindicato autônomo, ficando autorizado apenas o saldamento requerido pelos respectivos beneficiários” – fls. 63; (b) contra essa decisão foram interpostos dois Mandados de Segurança, ambos rejeitados – fls. 64/69; (c) a sentença referendou a antecipação de tutela – fl. 73; (d) por acórdão, por sua vez, confirmou o julgado da Primeira Instância – fls. 77/86; (e) o que, no curso do processo principal (278/2008) os Requeridos promoveram **inovação ilegal no estado de fato da lide**, visando compelir os trabalhadores representados pela entidade sindical autora a aderir ao novo Plano de Previdência Complementar; (f) como os Requeridos não podiam impor a instituição do “POSTALPREV”, deram início a uma série de manobras ilegais para, esquivando-se dos efeitos da tutela antecipada, forçar os trabalhadores a aceitarem o novo Plano de modo voluntário; (g) assim é que os Requeridos já reajustaram as contribuições do “POSTALIS” em mais de 60% e aprovaram um novo reajuste de 135%; (h) como a aprovação desse novo reajuste deu em data próxima à confecção da folha de pagamento, no mês de novembro está previsto o desconto de dois meses, o que irá causar enorme prejuízo financeiro aos trabalhadores participantes do Plano anterior. Postulou: a concessão de liminar “inaudita altera pars” nos termos em que requerida à fl. 24 e, ao final, a confirmação da liminar concedida e a procedência total dos pedidos cautelares. Valorou a causa em R\$ 30.000,00. Junta a procuração e documentos.



A documentação encartada aos autos não deixa dúvida sobre o que restou assegurado aos representados do Requerente nos autos do processo 278/2008. De fato houve antecipação de tutela, confirmada em primeira e segunda instâncias, para coibir que as Requeridas compelissem os trabalhadores a efetuar o saldamento compulsório do Plano de Benefício Definido, autorizando apenas o saldamento requerido pelos próprios beneficiários.

A novel atitude das Requeridas em passar a impor, sem a devida negociação, reajustes expressivos às contribuições de responsabilidade dos trabalhadores para com o "POSTALIS", conforme se extrai da análise perfunctória dos documentos de fls. 87/96, representa forma transversa de esquivar-se ao comando sentencial. Resta constatado portanto, o "fumus boni juris".

De se considerar, ainda, que, a persistir a repreensível atitude das Requeridas, os trabalhadores beneficiados com o sobredito provimento antecipatório passarão, repentinamente, a ter o padrão salarial sensivelmente reduzido, em prejuízo à estabilidade financeira conquistada e ao sustento de cada um e de seus familiares. Divisada, assim, também a presença do "periculum in mora".

Presentes, portanto, os requisitos indispensáveis à espécie, bem assim havendo enquadramento na situação específica descrita no art. 879, III, do CPC, este Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU resolve, "inaudita altera pars", deferir parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar que os Requeridos:

(1) suspendam, imediatamente, o reajustamento das contribuições ao Plano de Benefício Definido (POSTALIS) dos empregados beneficiados pela decisão proferida nos autos do processo nº 278/2008 desta Vara, ficando, no curso de referido feito, autorizados apenas reajustes em índices equivalentes aos aplicados aos salários da categoria profissional, ou aqueles que tenham sido especificamente negociados com as Entidades Sindicais representantes dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por trabalhador prejudicado.



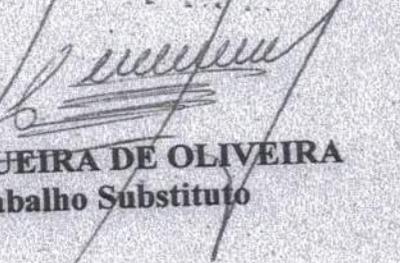
(II) restabeçam, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das contribuições ao Plano de Benefício Definido (POSTALIS) no mesmo patamar (valor) que vinha sendo praticado antes dos dois reajustamentos questionados nesta cautelar (60% e 135%) e devolvam, nesse mesmo prazo, os valores já descontados em desacordo com o acima estabelecido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por trabalhador prejudicado.

Designa-se audiência UNA para o dia 12/12/2012, às 14h00min, a qual deverão as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e trazer suas testemunhas independentemente de intimação sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Requerente.

Citem-se os Requeridos, por Oficial de Justiça, com absoluta urgência.

Bauru, 25/10/2012/5ª feira.

  
MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto